

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 11, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa nº 29, de 31 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO as decisões dos representantes das comunidades de Santa Terezina, Surubi-Açú, Ponta do Surubi-Açú, Cabeça D'Onça, Água Preta, Costa do Aritapera, Ilha de São Miguel, Carapanatuba, Mato Alto, Enseada do Aritapera, Centro do Aritapera e ainda as comunidades da região do Urucurituba: São Ciríaco, Piracãera de Cima, Piracãera de Baixo e Igarapé do Costa Fátima de Urucurituba, Arapemã e Campos de Urucurituba; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 02048.0001062/2004-50, Resolve:

Art. 1º Estabelecer restrições à pesca na região do Aritapera, no município de Santarém/PA, a seguir indicadas:

I - proibir, anualmente, de 1º de novembro a 1º de abril, a pesca com uso de malhadeira, nos lagos do Aramanaí, Mauari, Itarim e Buiuçú;

II - proibir a comercialização do acari (*Lipossarcus pardalis*) durante três anos a contar da publicação desta Instrução Normativa;

III - proibir, de 1º de setembro a 28 de fevereiro o uso de malhadeira no lago do Maracá, lago da Enseada Grande, lago do Tomé, lago do Munguba, lago do Feliciano, lagozinho e enseada de Santa Terezinha;

IV - proibir o uso de malhadeira de qualquer tipo no rio do Aritapera, da Boca do Amazoninha até a Boca do Santo André;

V - proibir o uso de malhadeiras e espeinhéis nos lagos da comunidade de Ilha de São Miguel;

VI - limitar a captura de pescado a quatrocentos quilos, por barco coletor/pesqueiro, por viagem; e

VII - limitar, em até três, o número de canoas, por barco coletor/pesqueiro, para o exercício da pesca e em até cinco, o número de malhadeiras utilizadas por canoa.

Art. 2º Excluir das proibições constantes dos incisos I a V, do art. 1º desta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 3º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido, sujeitará os infratores às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 41, de 15 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2001, Seção 1, página 115.

MARINA SILVA

DOU 15/10/2004